



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete do Deputado Ziza Carvalho

**EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ**

LIDO NO EXPEDIENTE

an. 09 / 04 / 2015

Fernando Monteiro

1º Secretário

ZIZA CARVALHO, Deputado Estadual, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar na forma Regimental ao Plenário desta Assembleia Legislativa do Estado do Piauí o Indicativo de Projeto de Lei que **“Dispõe sobre as Auditorias Ambientais Estaduais, estabelece a Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental e dá outras providências”**, conforme anexo.

**SALA DAS SESSÕES, PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina
(PI), 09 de abril de 2015.**

Dep. ZIZA CARVALHO

**ANEXO II
EXECUTIVO DE PROJETO DE LEI N° 11 DE 09 DE ABRIL DE 2019**
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX.

Dispõe sobre as Auditorias Ambientais Estaduais, estabelece a Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental, em consonância com a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí instituída pela Lei Estadual N° 4.854 de 10 de julho de 1996, tendo por objetivo prover condições seguras para o crescimento econômico e social, efetivar as diretrizes do desenvolvimento sustentável e modernizar a Gestão Ambiental do Estado Piauí.

Art. 2º. A Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental visará:

I – ao acompanhamento e monitoramento das atividades e empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais que possam causar significativo impacto ambiental ou potencialmente capazes de provocar severa degradação da qualidade ambiental no território piauiense;

II – à compatibilização do desenvolvimento e equilíbrio econômico das iniciativas e investimentos públicos e privados com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

III – à adequação, correção e ajustamento das não conformidades evidenciadas e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar os danos ambientais causados;

IV – à execução do Poder de Policiamento Administrativo Ambiental e identificação de deficiências ambientais;

V – à prevenção de acidentes e desastres ambientais;

VI – à certificação de caráter público e notório das iniciativas e empreendimentos ambientalmente responsáveis e contribuintes à efetivação das diretrizes do desenvolvimento sustentável no Estado do Piauí.

Art. 3º. São instrumentos da Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental, o Certificado Estadual de Conformidade Ambiental, o Selo Ambiental, e as Auditorias Ambientais Estaduais e Ordinárias.

Parágrafo Único. Ao Selo Ambiental, documento de certificação ambiental e prerrogativa à contemplação do benefício do ICMS Ecológico aos municípios, aplica-se o disposto na Lei Ordinária N° 5.813 de 03 de dezembro de 2008.

Art. 2º Considera-se, para o efeito desta Lei:

I – Certificação Estadual de Conformidade Ambiental: atestado estadual de cumprimento de normas legais ou de outros referenciais ambientais por parte de uma determinada organização, empreendimento ou atividade, realizado segundo as especificações desta Lei, seu regulamento e demais disposições relacionadas, em procedimento de Auditoria Ambiental Estadual.

II – Auditoria Ambiental: processo sistemático e documentado de verificação, realizado para obter e avaliar objetivamente evidências que determinem se a gestão ambiental de uma organização, atividade ou empreendimento está em conformidade com os critérios de auditoria estabelecidos

pelas normas, procedimentos, legislações ou demais recomendações técnicas documentadas e consolidadas.

III – Auditoria Ambiental Estadual: a auditoria ambiental de constatação, conformidade legal ou outra tipologia, executada pelo órgão estadual de meio ambiente, a partir das atribuições dos Auditores Fiscais do Meio Ambiente, abrangendo as Auditorias Ambientais Compulsórias e as de Controle;

IV – Auditoria Ambiental Ordinária: a auditoria ambiental de constatação, conformidade legal ou outra tipologia, executada por profissionais auditores independentes ou organismo de auditoria independente, devidamente certificados e cadastrados junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

V – Evidência Objetiva: os documentos e constatações que comprovam as conformidades ou não conformidades com as referências normativas identificadas no processo de auditoria ambiental.

VI – Conformidade Ambiental: atendimento de determinada norma de referência de cunho ambiental.

VII – Índice de Conformidade: consiste no percentual de conformidades ambientais evidenciadas durante a realização da auditoria, a ser determinada no Relatório de Auditoria na relação entre a quantidade de conformidades e a totalidade de parâmetros analisados.

Art. 3º. As Auditorias Ambientais Estaduais devem envolver a análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação e operação da unidade auditada de atividade ou empreendimento causador de significativo impacto ambiental ou potencialmente capaz de provocar severa degradação da qualidade ambiental, atende aos critérios estabelecidos nesta Lei, na legislação ambiental vigente, no licenciamento ambiental e demais referências normativas.

§ 1º Às auditorias ambientais realizadas pelo órgão estadual competente, atendidas as exigências de conformidade e atingido o adequado Índice de Conformidade, será devido o Certificado Estadual de Conformidade Ambiental.

§ 2º As constatações de não conformidade devem ser documentadas de forma clara e comprovadas por evidências objetivas de auditorias com visto de ciência pelo representante da organização auditada.

§ 3º As Auditorias Ambientais Estaduais, inclusive a Compulsória, não devem ser realizadas sem o conhecimento prévio do auditado referente à data, hora e condições gerais da auditoria devendo haver, sempre que possível, a mútua concordância das condições de execução da auditoria.

Art. 4º As Auditorias Ambientais Estaduais seguirão as seguintes diretrizes:

I – Contemplar os aspectos ambientais que possam comprometer a qualidade ambiental decorrentes das ações componentes da atividade ou empreendimento;

II – Estimar a qualidade do desempenho da gestão ambiental da atividade ou empreendimento, bem como das condições de operação e manutenção dos equipamentos e sistemas de controle da poluição e dos impactos ambientais adversos;

III – Observar a potencialidade de riscos de acidentes e desastres ambientais advindos das atividades, e respectivos planos de contingência e emergência, sua viabilidade, adequação e

aplicação;

IV – Investigar o atendimento à legislação ambiental vigente e seus regulamentos, às determinações advindas do processo de licenciamento ambiental e dos estudos ambientais, às normas, resoluções e instruções ambientais e aos procedimentos técnicos recomendados;

V – Suplantar o empreendedor de informações necessárias à sua adequação ambiental, facilitando sua regularização perante o órgão tutor da qualidade ambiental estadual;

VI – Verificar a capacitação dos funcionários responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – Verificar a implantação das medidas necessárias para assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde humana, para minimizar os impactos ambientais adversos e para recuperar a qualidade ambiental.

Art. 5º Durante o processo de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos, poderá ser determinada a realização de auditoria ambiental de constatação ou de conformidade legal para a emissão da licença requerida ou como condição específica à emissão das licenças posteriores.

Art. 6º É obrigatória a realização de auditoria ambiental às atividades ou empreendimentos que possam causar significativo impacto ambiental com elevado potencial poluidor ou potencialmente capazes de provocar severa degradação da qualidade ambiental instaladas no território piauiense, tais como as roladas no Anexo desta Lei.

§ 1º Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo deverão ser realizadas as Auditorias Ambientais Estaduais ou subsidiariamente as auditorias ambientais ordinárias, nos casos indicados pelo órgão estadual de meio ambiente, sempre observando o disposto no parecer técnico de licenciamento ambiental determinante à realização de auditorias de licenciamento.

§ 2º Nas atividades e empreendimentos cujo o licenciamento ambiental não for atribuição do órgão estadual de meio ambiente, também será devida a realização de Auditorias Ambientais Estaduais, mas sem relação condicional à concessão do licenciamento ambiental da atividade, como mecanismos de proteção do meio ambiente e da qualidade ambiental do Estado do Piauí.

§ 3º A realização das auditorias nas condições dispostas no parágrafo anterior deverá ser precedida de prévia comunicação do órgão responsável pelo licenciamento ambiental da atividade e solicitação de agentes de defesa ambiental ou servidores do órgão para acompanhamento do procedimento de auditoria estadual.

Art. 7º Os empreendimentos de pequeno ou reduzido potencial poluidor ou degradador do meio ambiente serão dispensados da exigência de auditoria ambiental ordinária ou estadual.

Art. 8º O Plano de Auditoria e o Relatório de Auditoria são de responsabilidade da equipe técnica responsável pela Auditoria Ambiental Estadual, formada por Auditores Fiscais do Meio Ambiente da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 1º O Plano de Auditoria deverá conter, no mínimo:

I – O Escopo da Auditoria, descrevendo a extensão e os limites de localização física e de atividades da unidade auditada;

II – A Preparação da Auditoria, abrangendo as análises e os estudos documentais e processuais, a visita prévia à unidade auditada, a definição da equipe de auditoria e das atribuições dos componentes, a definição da programação e planos de trabalho para execução da auditoria e a consulta prévia aos demais órgãos ambientais a fim de verificar o histórico ambiental do empreendimento auditado.

§ 2º O Plano de Auditoria deverá conter o visto do funcionário representante da organização para os fins da auditoria.

§ 3º O Relatório de Auditoria é o produto final da auditoria e deverá ser elaborado de modo objetivo e preciso às condições e constatações da auditoria realizada, contendo o detalhamento das evidências objetivas, das não conformidades ambientais e dos requisitos não atendidos, contemplando dados suficientes que auxiliem os envolvidos na elaboração do Plano de Ações Corretivas e na execução das ações corretivas e medidas de compensação, devendo ainda concluir objetivamente sobre os resultados da auditoria, as consequências e recomendações técnicas e o Índice de Conformidade.

Art. 9º. Fica a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos estabelecer os critérios e abrangências das Auditorias Ambientais Estaduais e de outros instrumentos de certificação e conformidade ambiental.

Art. 10º. A cada auditoria instalada deverá ser determinado pela autoridade ou setor competente, mediante a distribuição do processo administrativo de Auditoria Ambiental, um Auditor-Líder, o qual, por sua vez, indicará a composição de sua equipe de auditoria a ser confirmada pela autoridade ou setor competente que o designou.

Art. 11. Instaurada a Auditoria Ambiental Estadual, a parte interessada deverá ser previamente comunicada para que, entre outras providências, indique um representante da organização para acompanhar as atividades de auditoria e prestar os devidos esclarecimentos.

Art. 12. Cada equipe de auditoria ambiental deverá ser composta, no mínimo, por um Auditor-Líder designado entre os Auditores Fiscais do Meio Ambiente e por um Especialista Técnico.

§ 1º Ao Auditor-Líder cabe a indicação da equipe de auditoria ambiental (composta por Especialistas Técnicos e Auditores Assistentes), a coordenação da preparação da Auditoria e elaboração do Plano de Auditoria e do Relatório de Auditoria (auxiliado pelos demais componentes da equipe), a condução e coordenação da execução da auditoria, a ratificação das conformidades e não conformidades ambientais, bem como avaliar e determinar as normas de referência a serem aplicadas e tomar as demais providências referentes à auditoria;

§ 2º Ao Especialista Técnico cabe a indicação de áreas e atividades potenciais a serem auditadas, dar suporte técnico e científico, dentro de suas atribuições profissionais, à identificação de evidência objetivas, de conformidades e de não conformidades;

§ 3º Integrará a equipe de auditoria na categoria de Especialista Técnico nas Auditorias Ambientais Estaduais o Analista Ambiental, ou demais profissionais, quando a sua área de formação e as suas atribuições profissionais forem correlatas à atividade auditada ou às consequências destas ao meio ambiente;

§ 4º O Auditor-Líder poderá indicar a participação de outros Auditores Fiscais do Meio Ambiente na equipe de vistoria na categoria de Auditores Assistentes, cabendo a estes auxiliar o Auditor-Líder na condução e execução da auditoria e elaboração dos documentos de auditoria, ou no papel de

Especialista Técnico, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior;

§ 5º Poderão integrar a equipe de Auditoria Ambiental Estadual, na categoria de Especialista Técnico, servidores de outros órgãos ambientais, componentes ou não do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, de universidades e instituições acadêmicas ou de pesquisa e ainda de outros órgãos de ação correlata ou complementar à gestão ambiental, aplicando-se o disposto no parágrafo 3º deste artigo, desde que indicados pelo Auditor-Líder, pela autoridade ou setor competente ou em atendimento ao § 3º do artigo 5º desta Lei.

Art. 13. O Plano de Ações Corretivas e o Relatório de Ações Corretivas são de responsabilidade dos empreendedores auditados, podendo haver a participação de funcionários ou profissionais independentes para sua elaboração e efetivação, realizados às expensas do empreendedor.

§ 1º O Plano de Ações Corretivas deverá conter, no mínimo, o planejamento referente às ações corretivas e preventivas associadas às não conformidades e deficiências apontadas pelo Relatório de Auditoria, bem como o cronograma físico para implantação das ações previstas e avaliações do cumprimento de suas ações e ainda indicação do funcionário ou da área da organização responsável pelo cumprimento do cronograma estabelecido.

§ 2º O Relatório de Ações Corretivas deverá conter, no mínimo, o relato da execução e implantação das ações corretivas, abrangendo todas as não conformidades indicadas na auditoria e todas as ações corretivas apontadas no Plano de Ação Corretiva, bem como os métodos utilizados para correção, a descrição da situação anterior e posterior às adequações e comprovação da efetivação das ações corretivas, com registro fotográfico, se couber.

Art. 14. A auditoria ambiental poderá ser realizada:

I – Relativa ao processo de licenciamento ambiental, como condicionante específica para a emissão de licenças ambientais ou como mecanismo de acompanhamento e monitoramento das atividades licenciadas;

II – Relativa à regularização e adequação ambiental como forma de racionalizar o processo de licenciamento ambiental, a partir do conhecimento das deficiências ambientais do empreendimento;

III – Compulsoriamente às atividades e empreendimentos, nas formas determinados por esta Lei ou outro instrumento normativo, ou relativa às atividades de fiscalização ambiental, quando o agente de fiscalização ambiental determinar para constatação de irregularidades específicas relativas ao não cumprimento de exigência ambiental ou quando houver evidências de irregularidades, danos ou passivos ambientais;

IV – A partir da solicitação voluntária da organização ou empreendimento com vistas à obtenção do Certificado Estadual de Conformidade Ambiental;

V – Em cumprimento da exigência disposta no artigo 5º desta Lei, especialmente às atividades roladas no Anexo desta Lei.

§ 1º Nas hipóteses de realização de auditoria ambiental referente ao processo de licenciamento ou de regularização ambiental, a realização da auditoria ambiental poderá ser delegada a organismo de avaliação da conformidade, desde que certificado pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos através de mecanismo próprio de cadastramento e certificação de profissionais auditores e organismos de auditoria independente.

§ 2º Os profissionais e organismos de auditoria independente observarão as orientações desta Lei no que refere à execução de auditorias ambientais, bem como as determinações do órgão ambiental para a realização das auditorias e para seu cadastramento e certificação citados o parágrafo anterior.

§ 3º A normalização do cadastramento e certificação de profissionais auditores e de organismo de auditoria independente, deverá contemplar mecanismo que avalie sistematicamente os cadastrados e certificados com critérios objetivos, quantitativos, de valoração ou ranqueamento, bem como de descadastramento em situações de má qualidade, conduta inadequada, entre outras.

Art. 15. Constatada a existência ou ocorrência de danos e passivos ambientais ou de severa degradação da qualidade ambiental durante a realização de Auditoria Ambiental Compulsória, poderá o Relatório de Auditoria determinar a execução de Perícia ou Avaliação de Danos Ambientais com o objetivo de apurar responsabilidades, investigar nexos de causalidade, avaliar a dimensão ou valorar os danos ambientais.

§ 1º Confirmada as responsabilidades e avaliados os danos ambientais, por instrumento pericial ou mediante a identificação de evidências objetivas, serão lavrados os respectivos autos de infração e instaurados os devidos processos de responsabilização administrativa por infração ambiental.

§ 2º A Auditoria Ambiental Compulsória consiste em instrumento de Fiscalização Ambiental e a sua instauração arremete ao poder de polícia ambiental dos agentes de fiscalização e do órgão ambiental.

Art. 16. Resguardado o sigilo industrial e a propriedade intelectual fica a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sob auditoria obrigada a:

I – colocar à disposição da equipe de auditoria toda a documentação por ela requerida, desde que haja relação direta ou indireta com a gestão ambiental ou com as normas de referência, ou facilitem a constatação de evidências objetivas de caráter ambiental;

II – facilitar a inspeção e vistoria da área;

III – informar aos funcionários os objetivos da auditoria;

IV – designar funcionário com o objetivo de representar a organização e acompanhar os trabalhos de auditoria e prestar os devidos esclarecimentos;

V – franquear à equipe de auditoria o acesso às instalações, aos depósitos e armazéns de materiais de produção, de subprodutos, de resíduos e refugos;

VI – apresentar relatórios relativos ao funcionamento da unidade auditada, da produção e de medições relativas ao monitoramento ambiental;

VII – prestar os esclarecimentos solicitados, necessários à realização da auditoria em questão.

§ 1º É tácito o compromisso de confidencialidade dos Auditores Fiscais do Meio Ambiente e demais servidores públicos estaduais participantes das Auditorias Ambientais Estaduais, referente às informações acerca da produção, do diferencial competitivo da organização, do sigilo industrial, da propriedade intelectual e demais dados e informações imprescindíveis à segurança comercial dos empreendimentos auditados.

§ 2º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará os responsáveis às sanções

penais, civis e administrativas cabíveis.

§ 3º Ao término da realização, todos os documentos relacionados às Auditorias Ambientais Estaduais serão acessíveis à consulta pública, preservado o sigilo industrial, da propriedade intelectual e de demais dados e informações imprescindíveis à segurança comercial dos empreendimentos auditados.

Art. 17. Durante a auditoria realizada como exigência do licenciamento ambiental, referente ao processo de regularização e adequação ambiental da atividade ou realizada por solicitação voluntária com vistas à obtenção do Certificado Estadual de Conformidade Ambiental, caso seja constatado pela equipe de auditoria a ocorrência de deficiência ambiental correspondente a infração administrativa de menor lesividade ao meio ambiente, o Auditor-Líder deverá expedir notificação ao empreendedor para a correção da ação originária.

§ 1º Findado o prazo determinado na notificação citada no *caput* deste artigo, o auditado deverá ter corrigido a ação que originou a infração ambiental ou executado medida de compensação, comprovando a execução das medidas mediante apresentação de Relatório de Ação Corretiva, a ser avaliado pela equipe de auditoria que poderá homologar ou reprovar as ações corretivas e as medidas de compensação.

§ 2º Poderá ser solicitada a realização de Auditoria de Controle para averiguação de conformidade como condicionante à homologação da ação corretiva ou medida de compensação.

§ 3º Reprovada a ação corretiva ou medida de compensação será lavrado o respectivo auto de infração e tomadas as providências de responsabilização administrativa por infração ambiental.

§ 4º Na hipótese de homologação o responsável não se exclui das demais sanções e responsabilidades penais e civis correspondentes à ação originária.

Art. 18. O procedimento descrito no artigo anterior desta Lei não caracteriza omissão do agente de fiscalização nem do órgão ambiental, configurando mecanismo administrativo de gestão ambiental estadual do qual, instaurado o procedimento de auditoria, a ação supletiva dos demais órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA correspondente a choque de atribuições.

Art. 19. A Auditoria de Controle consiste na averiguação das ações corretivas ou das medidas de compensação, com a realização de nova auditoria referente apenas às não conformidades ou deficiências ambientais.

Art. 20. A expedição de notificação para correção ambiental mencionada no artigo 15 desta Lei não poderá ocorrer em casos de severa degradação da qualidade ambiental que, entre outras:

I - cause poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora;

II - torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, mesmo que momentaneamente;

III - cause poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dissemine doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à

fauna, à flora ou aos ecossistemas;

V – cause destruição de bem ambiental significativo à comunidade biológica e à dinâmica econômica e social do local;

VI – caracterize-se como infração muito grave ou gravíssima conforme o disposto no artigo 48 da Lei Estadual N° 4.854/96; ou

VII – caracterize-se a ação originária da deficiência ambiental, como potencialmente causadora de severa degradação da qualidade ambiental, de razoável ou significativa lesividade ao meio ambiente, de acordo com o julgamento da equipe de Auditoria Ambiental Estadual.

§ 1º Constatada a ocorrência de umas das hipóteses acima, o Auditor-Líder deverá abortar a auditoria, por completo ou apenas de parte dela, e iniciar procedimento de Inspeção Ambiental caso a ausência de medidas referentes à ação originária consolide ou piore a qualidade degradada do ambiente.

§ 2º Para determinação da lesividade da infração ao meio ambiente, a equipe de auditoria ambiental deverá sempre considerar, baseado no disposto no *caput* do artigo 72 da Lei Federal N° 9.605/98, o disposto no artigo 6º da recém citada Lei Federal, e ainda o disposto nos artigos 48, 50, 51 e 52 da Lei Estadual N° 4.854 de 10 de julho de 1996.

§ 3º A auditoria abortada por completo deverá ter sua solicitação indeferida e, para atendimento da exigência de realização de auditoria ambiental, o empreendedor deverá apresentar nova requisição com abertura de novo processo administrativo.

Art. 19. A Inspeção Ambiental consiste na averiguação de todas as ações e aspectos da atividade inspecionada sem vinculação a referências normativas de auditoria, de forma a identificar a ocorrência de dano, passivo ou infração administrativa ambiental decorrente do desrespeito à legislação e normas ambientais ou à capacidade de suporte do ambiente.

§ 1º Resultará da Inspeção Ambiental, Relatório de Inspeção no qual será exposto todas as informações referentes ao procedimento, com cópias dos autos lavrados no local e documentos inspecionados, registro documental e fotográfico, resultado de análises laboratoriais e demais providências tomadas durante a execução da inspeção.

§ 2º Caso os danos ambientais verificados mostrem-se significativos e o estabelecimento do nexo de causalidade (entre a execução da ação originária, a reação e os responsáveis pela ação) mostre-se de difícil identificação no ato da inspeção, poderá ser sugerida a execução de Perícia Ambiental ou Avaliação de Danos Ambientais.

Art. 21. Os Relatórios de Inspeção, os Laudos Periciais e os Relatórios de Avaliação de Danos Ambientais servirão para a determinação e gradação das sanções administrativas dos responsáveis, para a orientação das medidas de ajustamento e compromisso ambiental e ainda para instrução das comunicações encaminhadas ao Ministério Público para a responsabilização civil e penal dos infratores.

Art. 22. Consolidado o Índice de Conformidade superior ou igual a 95% e aprovado o Plano de Ação Corretiva e/ou Relatório de Ação Corretiva, ao final da Auditoria Ambiental Estadual será emitido o Certificado Estadual de Conformidade Ambiental.

§ 1º O Certificado Estadual de Conformidade Ambiental poderá substituir a Licença Ambiental

Operacional ou de Instalação, desde que atendidos os critérios determinados e nas situações previstas pelo órgão ambiental.

§ 2º O Certificado Estadual de Conformidade Ambiental deverá ser mantido na unidade auditada, para fins de fiscalização, bem como as licenças ambientais vigentes.

Art. 23. O órgão ambiental competente definirá os demais exigências e procedimentos necessários para instauração das Auditorias Ambientais Estaduais, bem como condições específicas para sua realização, consideradas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento.

§ 1º. A determinação da realização de auditoria ambiental, bem como das normas de referência, deverá considerar o porte e o potencial de degradação ambiental do empreendimento, a regulamentação desta lei e demais normas relacionadas.

§ 2º As auditorias ambientais, ordinárias ou estaduais, deverão ser realizadas no intervalo mínimo de 02 (dois) anos e máximo de 06 (seis) anos.

Art. 24. Caso tenha sido determinada, durante o processo de licenciamento, a necessária realização de auditoria ambiental, ordinária ou estadual, e o empreendedor não apresente até a data indicada a solicitação de auditoria ou o Relatório de Auditoria Ordinária, o órgão ambiental poderá instalar Auditoria Ambiental Compulsória, sem prejuízos das sanções e penalidades cabíveis.

Art. 25. O custo de instauração e execução de Auditoria Ambiental Estadual, exceto das Auditorias Ambientais Compulsórias, deverá ser estabelecido visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão competente.

Art. 26. Esta Lei Ordinária será regulamentada, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua vigência.

Art. 27. São partes integrantes desta Lei o Anexo a seguir relacionado.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
LISTA EXEMPLIFICATIVA DE ATIVIDADES SUJEITAS À AUDITORIA AMBIENTAL

- I – refinarias, oleodutos, gasodutos e terminais de petróleo e seus derivados;
- II – instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- III – instalações de processamentos e/ou disposição final de resíduos tóxicos e perigosos;
- IV – unidades de geração de energia elétrica;
- V – instalações de tratamento e disposição final de complexos ou pólos industriais ou esgotos domésticos;
- VI – indústrias petroquímicas e siderúrgicas;
- VII – indústrias químicas e metalúrgicas;
- VIII – instalações portuárias;
- IX – atividades de extração e beneficiamento mineral;
- X – curtumes;
- XI – indústrias de papel e celulose;
- XII – usinas sucroalcooleiras;
- XIII – instalações de processamento e produção de carvão vegetal;
- XIV – indústrias de produção de cimento;
- XV – indústrias de tratamento de superfície;
- XVI – atividades agrícolas ou silvícolas com uso intensivo de agrotóxicos ou realizadas em áreas frágeis ou de importância ecológica;
- XVII – atividades do setor madeireiro;
- XVIII – atividades de extração de areia;
- XIX – instalações de processamento, recuperação e destinação final do lixo urbano;
- XX – instalações de processamento e destinação final de lixo hospitalar;
- XXI – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;
- XXII – atividades e complexos turísticas e de lazer, em áreas de relevante interesse ecológico e/ou ambientalmente frágeis.

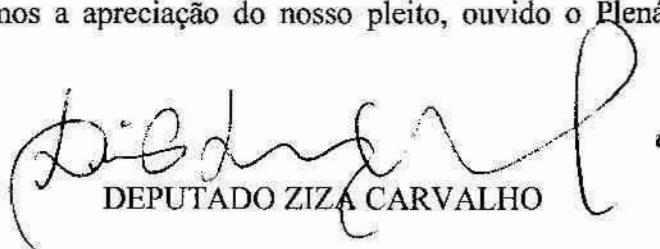
JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SOBRE AUDITORIAS AMBIENTAIS

As Auditorias Ambientais são alvo de regulamentação em diversos estados brasileiros desde o ano de 1991, quando o primeiro ordenamento legislativo sobre o tema, no Estado do Rio de Janeiro, inovou na gestão e no controle das atividades causadoras de severos impactos ambientais. Esse instrumento de política ambiental, além de complementar as ações de fiscalização e licenciamento na proteção do meio ambiente, oferece a possibilidade de certificação dos empreendimentos ambientalmente responsáveis e o retorno real ao empreendedor a partir da construção de uma imagem respeitável no mercado pela preocupação e zelo com a qualidade ambiental.

O crescimento econômico, requisito ao desenvolvimento sustentável juntamente com o equilíbrio ecológico e a justiça social, e a atração dos investimentos privados carecem de segurança das regras vigentes e de um panorama claro das exigências e requisitos à execução das atividades econômicas. A criação de regras ambientais claras e que configuram vantagem competitiva aos empreendedores são alguns dos requisitos da moderna gestão ambiental, que concilia o desenvolvimento das atividades produtivas e a proteção da qualidade ambiental.

Assim, o projeto de lei ora proposto, objetiva estabelecer uma Política Estadual de Certificação e Conformidade Ambiental a fim de aperfeiçoar a Gestão Ambiental do Estado do Piauí, tendo como instrumento principal as Auditorias Ambientais e as Certificações Ambientais, como o Selo Verde, previsto na Lei Ordinária Nº 5.813 de 03 de dezembro de 2008, configurando-se como instrumento transparente e justo de gestão ambiental, capaz de oferecer segurança à população piauiense.

Nesse sentido, por meio do requerimento formulado, para o qual se espera aprovação, solicitamos a apreciação do nosso pleito, ouvido o Plenário na sua melhor forma regimental.



DEPUTADO ZIZA CARVALHO